Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10772/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17682/2012
PROTOCOLO	:	1232125
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	:	CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	:	GIRSON PEREIRA COURA
CARGO DO INTERESSADO	:	GUARDA MUNICIPAL TERCEIRA CLASSE
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Girson Pereira Coura, Cadastro n. 85111/02, Classe F, Referência 3, ocupante do cargo efetivo de guarda municipal terceira classe, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, lotado na Escola Municipal Wilson Taveira Rosalino - SEMED, constando como responsável a Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, secretária municipal de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-1012/2014, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7. DR. JAC – 6575/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.664, de 18/10/2011, publicado no Diogrande o n. 3.381, de

19/10/2011, com fulcro no art. 6º e no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 16, I, "a" e no art. 78, da Lei Complementar n. 64/2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Girson Pereira Coura, Cadastro n. 85111/02, Classe F, Referência 3, ocupante do cargo efetivo de guarda municipal terceira classe, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, lotado na Escola Municipal Wilson Taveira Rosalino - SEMED, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs